



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA
CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.

INQUÉRITO POLICIAL

Autos nº: 2012.01.1.115028-3 (5ª Vara Criminal de Brasília-DF)

IP nº: 090/2012 – DEMA

MPDFT: 08190.058294/12-51

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 1ª PRODEMA, no uso de sua atribuição institucional prevista no artigo 129, I, da Constituição Federal, com respaldo no Inquérito Policial que acompanha esta peça, vem, à presença de Vossa Excelência, propor

DENÚNCIA

em desfavor de

ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA,

JOSÉ ÁLVARO RAMOS PEREIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

JAIR RODRIGUES DA COSTA,

pela prática das ações delituosas a seguir narradas:

Conforme se apurou no incluso Inquérito Policial (IP), no dia 29 de maio de 2012, os denunciados, agindo de forma livre, consciente, voluntária e intencional, provocaram o lançamento de substância oleosa em desacordo com a Resolução CONAMA 357/2005, alterada pela Resolução CONAMA 430/2011, no Lago Paranoá, desaguando na orla oeste daquele curso hídrico, na extensão de pelo menos 1,5 km, através da rede de águas pluviais, a partir de um pátio do subsolo do Hospital Regional da Asa Norte, situado no Setor Médico Hospitalar Norte, Área Especial, Quadra 1, Brasília-DF, e causaram poluição em níveis que acarretaram risco à saúde humana, consoante descrito no Laudo de perícia criminal presente às fls. 120/148 do citado IP e na Informação Pericial nº 1.485/2013 – IC (fls. 328/329 do IC).

A conduta de **Anderson Pereira de Oliveira** consistiu no fato de, do dia 28.05.2012 para o dia 29.05.2012, estando de serviço naquele Hospital, na qualidade de operador de caldeira, haver desligado as caldeiras em funcionamento e fechado os registros a vapor. Em seguida, mesmo sabedor de que a boia mecânica dos equipamentos já havia apresentado defeito em mais de um episódio anterior, com risco de transbordamento do óleo combustível utilizado, sendo o único funcionário em exercício naquela noite, entre 00h e 01h, assumiu o risco daquele resultado e retirou-se para uma sala ao lado para assistir televisão e só retornara por volta das 04h30min, quando viu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

extravasamento do óleo BPF, que já havia transbordado e ultrapassado as muretas de proteção das caldeiras, com aproximadamente 20 cm de altura, alcançando a caixa separadora de água e óleo (SAO). Na ocasião, sequer avisou à empresa responsável pela manutenção das caldeiras, de que é empregado nem a quem quer que seja.

José Álvaro Ramos Pereira, supervisor da empresa Técnica Construção Comércio e Indústria LTDA, concorreu com a prática da conduta descrita, uma vez que tinha ciência do mau funcionamento da boia que controla o nível do óleo no reservatório e, consciente, voluntariamente, assumiu o risco de ocorrer um vazamento, e deixou de adotar as providências que lhe cabiam como supervisor. Ademais, os operadores de caldeira já haviam registrado por diversas vezes o defeito da boia e, por ser o supervisor encarregado da manutenção do sistema, deveria empreender medidas no sentido de sanar o problema e evitar o vazamento de óleo BPF ocorrido entre os dias 28.05.2012 e 29.05.2012. Além disso, o denunciado ordenou que os resíduos do óleo BPF fossem estocados em caixas de papelão nas proximidades da caixa separadora de água e óleo, de forma que, entre os dias 16 e 17 de junho de 2012, houve uma chuva torrencial que transportou esse resíduo para o sistema pluvial do Hospital Regional da Asa Norte, contribuindo para a poluição em níveis que acarretaram riscos à saúde humana.

Já **Jair Rodrigues da Costa**, na qualidade de sócio-proprietário da pessoa jurídica Técnica Construção Comércio e Industrial LTDA, responsável pela operação e manutenção do sistema de geração e distribuição de água quente do HRAN por obrigação contratual, consciente, voluntária e intencionalmente, assumiu o risco de vazamento de óleo BPF, pois, embora tivesse conhecimento como profissional técnico de problemas com as boias das caldeiras e do mecanismo de seu funcionamento, nenhuma providência tomou para corrigir as irregularidades e evitar o extravasamento do combustível citado que aportou no Lago Paranoá, causando sérios impactos negativos.

Os denunciados, com a prática das condutas descritas, consciente, voluntária e intencionalmente, causaram outrossim danos diretos e indiretos à Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá. Em consonância com a Informação Pericial nº 1.727/2013 – IC elaborada pelo Instituto de Criminalística (fls. 342/344 do Inquérito Policial), os referidos danos consistiram em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Danos diretos: poluição e contaminação de parte da água, sedimentos e margens do Lago Paranoá, deterioração de instalações e equipamentos náuticos.

Danos indiretos: aumento da demanda bioquímica de oxigênio pelo corpo hídrico, degradação paisagística, impedimento de atividades de recreação e lazer na área afetada pelo vazamento.

Assim agindo, os denunciados incorreram nas penas dos artigos 54, §2º, V, e art. 40, *caput*, ambos da Lei 9605/98; todos combinados com o art. 70, *caput*, do Código Penal. Logo, requer a instauração do processo criminal, com citação e intimação dos denunciados para responder a processo-crime até final condenação, inclusive no pagamento da importância de R\$ 1.258.925,40 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte cinco reais e quarenta centavos) atualizada legalmente e correspondente ao valor da restauração ambiental da área, conforme Laudo de Valoração de Dano Ambiental nº 1.970/2017-IC (fls. 425/431 do IP); a teor do art. 20 da Lei 9.605/98 e do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a intimação das testemunhas infra-arroladas para deporem perante este Juízo.

Brasília-DF, 7 de março de 2017.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Rol de Testemunhas:

- 1. Abrahão Lincoln Canuto de Alencar** (qualificado às fls. 15 do IP);
- 2. Elias Teles de Castro** (qualificado às fls. 21 do IP);
- 3. Leonardo Melo Leal** (qualificado às fls. 29 do IP);
- 4. Gustavo enandes de Araújo** (qualificado às fls. 79 do IP)